

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3463, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

‘Art. 4º-C. Os estudantes que vivam há pelo menos um ano em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, nos parece bastante auspicioso. É adequado garantir cotas em instituições federais de ensino aos estudantes egressos de instituições de acolhimento institucional.

E igualmente propícia é a previsão de acesso prioritário aos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Contudo, parece-nos que uma melhoria é possível nesse que já é um ótimo projeto de lei.

Acreditamos ser adequado reduzir o prazo mínimo de permanência sob acolhimento institucional. Em outras palavras, pensamos que basta um ano vivendo em acolhimento para que tal experiência já torne o futuro estudante elegível ao financiamento.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS